

# A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

Adaylson Wagner S. de Vasconcelos  
(Organizador)



# A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

---

**Adaylson Wagner S. de Vasconcelos**  
**(Organizador)**





**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro



Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Profª Ma. Adriana Regina Vettorazzi Schmitt – Instituto Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais  
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Me. Carlos Augusto Zilli – Instituto Federal de Santa Catarina  
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará

Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein  
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará  
Prof. Me. Francisco Sérgio Lopes Vasconcelos Filho – Universidade Federal do Cariri  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Lilian de Souza – Faculdade de Tecnologia de Itu  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz  
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof. Me. Luiz Renato da Silva Rocha – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos

Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Prof. Me. Marcos Roberto Gregolin – Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Dr. Pedro Henrique Abreu Moura – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais  
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Rafael Cunha Ferro – Universidade Anhembi Morumbi  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Renan Monteiro do Nascimento – Universidade de Brasília  
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Sulivan Pereira Dantas – Prefeitura Municipal de Fortaleza  
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Universidade Estadual do Ceará  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista



## A (não)efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N194 A (não)efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5 /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-222-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.224210507>

1. Direito. 2. Ciências jurídicas. I. Vasconcelos,  
Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.  
CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou permite a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **A (NÃO) EFETIVIDADE DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS NO BRASIL 5**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam COVID-19 e seus reflexos; estudos em direito do trabalho; estudos em direito do consumidor; e estudos das administrações (executivo, legislativo e judiciário).

COVID-19 e seus reflexos traz análises que atingem diferentes áreas durante esse período atípico, como a judicialização da política, as políticas públicas, o direito de imagem, as doenças ocupacionais, o direito das famílias, a publicidade e o agronegócio, além do movimento antivacina.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre sindicatos e CLT pós-2017, além de terceirização e precarização do trabalho.

Estudos em direito do consumidor aborda questões como responsabilidade civil por dívida já solvida e o art. 73 do CDC

No quarto momento, estudos das administrações (executivo, legislativo e judiciário), temos leituras sobre sistema presidencialista, direito e política, discricionariedade administrativa, princípio da impessoalidade, poder normativo e eficiência dos tribunais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos


## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

PARTIDOS POLÍTICOS NO STF EM TEMPOS DE PANDEMIA: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS

Rubens Beçak


Rafaella Marineli Lopes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105071>

### **CAPÍTULO 2..... 17**

A CRISE DO CORONAVÍRUS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCENTIVO A DESCONCENTRAÇÃO DE RIQUEZA

Rogério Monte Santo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105072>


### **CAPÍTULO 3..... 31**

O DIREITO DE IMAGEM DOS PROFESSORES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Lara Rezende Dozono Pereira

Júlio Dias Taliberti

Frederico Thales de Araújo Martos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105073>


### **CAPÍTULO 4..... 39**

ANÁLISE DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL: MP 927/2020 E A DECISÃO DO STF

Giovanna Assis Georgini

Karyn Adame Rinaldi

Rodrigo Borges Nicolau


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105074>

### **CAPÍTULO 5..... 48**

UMA RELEITURA DO INSTITUTO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL NA CONTEMPORANEIDADE: AVANÇOS LEGISLATIVOS E ELETRÔNICOS EM TEMPOS PANDÊMICOS

Jackelline Fraga Pessanha


Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105075>

### **CAPÍTULO 6..... 58**

PUBLICIDADE INFANTIL, SUPERENDIVIDAMENTO E PANDEMIA

Andréia Lourenço de Ornel

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105076>

### **CAPÍTULO 7..... 73**


AGRONEGÓCIO PÓS-PANDEMIA: UTILIZAÇÃO DA *BLOCKCHAIN* COMO MECANISMO

## DE EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA DO ALIMENTO

Rhaissa Souza Proto

Arthur Pinheiro Basan

Maria Fernanda Telles Algeri


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105077>

### **CAPÍTULO 8..... 86**

#### **ANÁLISE DO MOVIMENTO ANTIVACINA CONTEMPORÂNEO À LUZ DA OBRA CRÍTON DE PLATÃO**

Maria Eduarda Camargo Pereira

Helen Correa Solis Neves

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105078>

### **CAPÍTULO 9..... 103**

#### **APÓS A REFORMA DA CLT DE 2017, QUAL SERÁ O PAPEL DOS SINDICATOS E DA CLT NO BRASIL?**

Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.2242105079>


### **CAPÍTULO 10..... 115**

#### **INTERESSE PÚBLICO, GESTÃO PRIVADA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TERCEIRIZAÇÃO NA UNIVERSIDADE PÚBLICA ENQUANTO FENÔMENO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO**

Agnaldo de Sousa Barbosa

Beatriz Yumi Picone Takahashi


Leonardo de Oliveira Baroni

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050710>

### **CAPÍTULO 11 ..... 124**

#### **RESPONSABILIDADE CIVIL POR DÍVIDA JÁ SOLVIDA, SOB A ÉGIDE DA SUMULA Nº 159 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES CÍVEIS, CONSUMERISTAS E LABORAIS**

Viviane Cristina Martiniuk

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050711>

### **CAPÍTULO 12..... 142**

#### **UMA ANÁLISE DO ARTIGO 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

Ana Cristina Alves de Paula


Maiara Motta

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050712>






### **CAPÍTULO 13..... 157**

#### **AS OLIGARQUIAS E O SISTEMA PRESIDENCIALISTA DE PODER CENTRAL: CAUSAS DA INSTABILIDADE DO REGIME POLÍTICO BRASILEIRO PÓS-REPÚBLICA**

Pedro Henrique Fidélis Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050713>



<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>173</b>
A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA E SUA GOVERNANÇA	
Walber Palheta de Mattos	
Bruno Soeiro Vieira	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050714">https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050714</a>	
<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>188</b>
DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: O CONFLITO DE INTERESSES E A FALSA CONCEPÇÃO DA SUPREMACIA A PRIORI DO INTERESSE PÚBLICO	
Sérgio Augusto Veloso Brasil	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050715">https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050715</a>	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>203</b>
PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E RELIGIÃO: NECESSIDADE EM DELIMITAR A ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO OU MERA PERFUMARIA?	
Isabelle de Souza Bordalo	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050716">https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050716</a>	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>220</b>
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO CASO ANVISA	
Guilherme Saraiva Grava	
Ana Beatriz Guimarães Passos	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.022421050717">https://doi.org/10.22533/at.ed.022421050717</a>	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>239</b>
TRIBUNAIS DE MÉDIO PORTE E TAMANHO DA JUSTIÇA – EFICIÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS, TRABALHISTAS E ELEITORAIS	
Rafaela Witt Bendlin	
Cleonice Witt	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050718">https://doi.org/10.22533/at.ed.22421050718</a>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>246</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>247</b>

## DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA: O CONFLITO DE INTERESSES E A FALSA CONCEPÇÃO DA SUPREMACIA A PRIORI DO INTERESSE PÚBLICO

*Data de aceite: 01/07/2021*

*Data de submissão: 07/04/2021*

**Sérgio Augusto Veloso Brasil**

Doutorando em Direito Público pela PUC Minas  
Belo Horizonte, Minas Gerais  
<https://orcid.org/0000-0003-3905-5570>

**RESUMO:** No estudo sobre a discricionariedade administrativa do agente público, frente a um conflito de interesses, indaga-se quanto à existência de uma superioridade a priori do interesse público sobre o privado diante de uma interpretação constitucional. O objetivo geral do artigo é analisar a discricionariedade administrativa diante de conflitos entre interesses públicos e privados. O método adotado foi qualitativo do tipo exploratório, com fulcro na legislação e doutrina sobre discricionariedade administrativa, proporcionalidade e interesse público. Constatou-se, ao final, que não há uma supremacia a priori do interesse público e, sim, uma ponderação de interesses conflitantes em patamar constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discricionariedade. Agente público. Interesse público. Interesse Privado.

**ADMINISTRATIVE DISCRETIONARY: THE  
CONFLICT OF INTERESTS AND THE  
FALSE CONCEPTION OF THE A PRIORI  
SUPREMACY OF THE PUBLIC INTEREST**

**ABSTRACT:** In the study on the administrative

discretion of the public agent, in the face of a conflict of interest, the question arises as to the existence of a priori superiority of the public interest over the private in the face of a constitutional interpretation. The general objective of the article is to analyze administrative discretion in the face of conflicts between public and private interests. The method adopted was qualitative exploratory type, with fulcrum in legislation and doctrine on administrative discretion, proportionality and public interest. It was found, at the end, that there is no a priori supremacy of the public interest and, yes, a weighting of conflicting interests in constitutional level.

**KEYWORDS:** Discretionary. Public agent. Public interest. Private interest.

### 1 | INTRODUÇÃO

As constituições não se restringem à constituição política ou do Estado, e, cada vez mais, incorporam artigos que são alicerces para o ordenamento jurídico dos demais ramos do direito. O Direito Administrativo, por exemplo, vem sendo progressivamente mais constitucionalizado. A Constituição, ao originar normas infraconstitucionais para os diversos ramos do direito, serve de base central para as decisões dos administradores públicos, que não desejam que seus atos sejam retificados ou revogados pelo Poder Judiciário.

A lei confere ao agente público poder vinculado e 'poder' discricionário. Quanto ao grau de liberdade da Administração em sua

prática, os atos administrativos podem ser emanados do poder vinculado ou regrado, quando a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, não existindo liberdade de opção para o agente público. Outros atos praticados pelo agente público podem decorrer do exercício do poder discricionário, quando há autonomia em praticá-los e há liberdade na escolha do conteúdo, destinatário, conveniência, oportunidade e modo de execução. Todavia, discricionariedade não é arbitrariedade, pois a decisão deverá ser a melhor opção para o coletivo.

Em situações específicas, ou seja, casos concretos, o agente público, sob juízo de oportunidade e conveniência, vê-se, não raro, em dilema decisório diante de conflitos de interesses público e privado. Necessita-se de prudente ponderação para o uso do subjetivismo, por ocasião da liberdade dada pelo legislador para que possa decidir e praticar o ato dentro do ordenamento jurídico. Deve haver equilíbrio dos interesses, pois ambos se encontram sob amparo constitucional. O ato do intérprete da Constituição é de conhecimento (intelectual) e de vontade (decisório), e interfere no cotidiano da sociedade.

Sob influência de crises nos diversos setores da sociedade, tais quais crise econômica, social, política, ética, entre outras, o diálogo entre legislador e juiz acirrou-se e a aplicação da proporcionalidade e a exequibilidade dos direitos sociais constitucionalmente previstos entrelaçam-se à busca do equilíbrio entre os direitos conflitantes.

O objetivo geral do artigo é analisar a discricionariedade administrativa diante de conflitos entre interesses públicos e privados. Os objetivos específicos foram: abordar a interpretação constitucional diante da discricionariedade administrativa; descrever a discricionariedade administrativa; apresentar a doutrina brasileira que trate do Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Diante de um conflito de interesses coletivos ou individuais, públicos ou particulares, necessita-se de uma técnica adequada de mediação de aludidos interesses, buscando-se um equilíbrio constitucional, com vistas à defesa de direitos e garantias fundamentais consagrados à dignidade da pessoa humana.

Assim, pergunta-se: no uso da discricionariedade administrativa pelo agente público, diante do confronto de interesses, deve-se considerar uma supremacia a priori do interesse público sobre o privado no Direito Administrativo?

Constatou-se, ao final, que não há uma supremacia a priori do interesse público, e sim, uma ponderação de interesses conflitantes em patamar constitucional. O método adotado foi qualitativo do tipo exploratório, com fulcro na legislação e doutrina sobre discricionariedade administrativa, proporcionalidade e interesse público.

## **2 | INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Para Aristóteles (1991), o bem humano alcançado, tanto para o indivíduo quanto para o Estado, será mais belo e mais divino para uma nação ou para as cidades-Estados

do que somente para um indivíduo. As ações belas e justas, que a ciência política investiga, admitem grande variedade de flutuações de opinião, então, considera-se que elas existem por convenção e não por natureza. Em torno dos bens há uma flutuação semelhante, por serem prejudiciais a muitos. Embora o interesse público tenha sua importância, os interesses privados devem ser considerados com mesmo grau de importância, para que não se prejudique um ou mais cidadãos.

No esteio do pensamento aristotélico, quanto mais culto e experiente o homem, em cada gênero de coisas, poderá julgar melhor as coisas e, dessas coisas, será bom juiz. Se o agente público for conhecedor da matéria, tanto melhor, pois terá maior êxito nas escolhas de sua decisão, nos limites que a lei lhe autorize. A virtude ética é fundamental para o homem, todavia, existe uma deturpação dessa ética aristotélica, sobretudo, em âmbito da ciência política. Cada vez mais, imprime-se um sentido para que o homem alcance interesses ilegítimos de grupos e classes de forma desmedida.

A teoria clássica da interpretação constitucional classifica a constituição de acordo com quem a promove e quanto ao resultado. O pensamento filosófico do século XX sofreu uma reviravolta, ou giro, no sentido do ser para a linguagem. Na teoria clássica de interpretação constitucional cabia ao intérprete identificar o sentido correto para, em um segundo momento, aplicá-lo ao caso concreto. Subsumia-se o fato à norma. Segundo Sampaio (2013), esse modelo foi criticado por reduzir o direito à mera forma, sem conteúdo necessário de justiça. Era utilizado pelo intérprete para justificar a sua decisão prévia, dessa forma, o poder discricionário era alto. Esse modelo decaiu no final do século XIX.

O papel da linguagem surge para compreender o ser e o mundo. Essa mudança é chamada de "giro linguístico". O significado das palavras depende do contexto coletivo ou intersubjetivo, do uso na prática social e pelos agentes em seus jogos de linguagem. A linguagem, segundo Sampaio (2013, p. 423), "[...] serve para formar consensos, sendo, por conseguinte, poderoso instrumento de dominação social". A radicalização desse movimento do giro linguístico leva a consequências graves para a interpretação, no que se refere à liberdade da linguagem e do texto. O giro linguístico demonstra que as palavras usadas nos enunciados normativos partilham de um sentido buscado não somente nos dicionários, mas também, na prática jurídica. Ressalte-se que quando se interpreta há uma compreensão e uma aplicação, ou seja, quando se lê o enunciado, o "texto velho" é interpretado com o presente.

Posteriormente, há uma reação ao giro linguístico de que há uma realidade, independente da linguagem e da consciência humana. É a tese do realismo ontológico. Com o giro hermenêutico ocorreu o entendimento inicial de que a compreensão do texto era feita em duas direções: do seu todo para as suas partes (palavras, frases, capítulos) e de suas partes ao todo do texto. Foi com Heidegger que ocorreu um novo sentido para o círculo hermenêutico. Conforme Sampaio (2013, p. 427), "[...] a compreensão de um texto é apenas um ato a mais no processo constante da compreensão do mundo pelo

ser, cuja existência é interpretar". Há a necessidade de se compreender, pois, o processo hermenêutico do ser humano.

Para a interpretação constitucional, o círculo hermenêutico recorda que: o intérprete não é um ser neutro e tende a lhe impor um sentido prévio; interpretar não é um ato arbitrário de vontade; a construção dos sentidos é um processo social, que necessita da integração de todos; o texto limita essa arbitrariedade e necessita de ajustes entre as suas partes com o todo (SAMPAIO, 2013).

Há um esforço no sentido de restaurar a ideia de coerência do ordenamento jurídico em consonância com os padrões morais e políticos socialmente difundidos. A nova hermenêutica constitucional tem um discurso jurídico imposto pelos giros hermenêutico e linguístico, que buscam um sistema jurídico com decisões rápidas, coerentes e legítimas.

A contribuição a partir da Alemanha trouxe aos constitucionalistas uma lista de "princípios", "regras", "critérios" ou "argumentos" de interpretação constitucional como a unidade da constituição, a concordância prática, a força normativa ótima e a máxima integração social que buscaram superar a metodologia do positivismo jurídico. Com a constitucionalização dos diversos ramos do direito, ou seja, com sede primeira na Constituição, cada vez mais os diversos países do mundo formam as bases de cada ramo do Direito.

Fica clara a evolução do direito administrativo nos últimos anos, segundo Di Pietro (2012), pela incorporação de novos princípios ao regime jurídico-administrativo - razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, proteção à confiança, boa-fé, reserva possível -, e a reformulação de institutos antigos - o serviço público, o princípio da supremacia do interesse público, a função normativa da Administração Pública.

Ao se interpretar juridicamente um texto deve-se procurar a intenção de seu autor ou deve-se considerar o texto autonomamente por sua estrutura, sua linguagem, suas conexões internas e externas de sentido (SAMPAIO, 2013). Há variadas complicações na interpretação constitucional, entre elas, Sampaio (2013, p. 409) cita que "[...] as normas da Constituição são distintas entre si, em estrutura linguística, objeto, destinatários e condição de eficácia, sendo redigidas quase sempre em linguagem imprecisa, porosa, pondo-se nas fronteiras entre o direito, a política, a moral e a economia".

A Administração Pública deve cuidar do bem-estar social e conduzir o conjunto administrativo, que compõe o aparato do Estado, sem a necessidade de ordem legal e, obviamente, dentro de limites da sua discricionariedade.

A doutrina moderna tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando o controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem. Entretanto, parte da doutrina entende que é vedada a atuação do judiciário, a respeito da aferição dos critérios administrativos da oportunidade e conveniência, se o ato estiver de acordo com os parâmetros legais, uma vez que o juiz não é administrador e não exerce função administrativa, e sim jurisdicional, podendo incorrer em invasão de funções, ferindo o art. 2º

da CFRB/88 que trata da independência dos Poderes (CARVALHO FILHO, 2012).

O "Ato administrativo é uma manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzida no exercício de função administrativa" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 343). O intérprete não possui um caso concreto ou um conflito de pretensões materiais, mas um conflito entre normas, uma superior, indeterminada, normalmente constitucional, e outra inferior, precisa, a norma legal (SAMPAIO, 2013).

A dogmática administrativista vigente no Brasil se estruturou a partir de premissas com o fito de preservar a autoridade e não a promoção de conquistas liberais e democráticas. O Direito Administrativo, com origem nas decisões jurisprudenciais do Conselho de Estado francês, antes de tudo, tem evidente autovinculação do Poder Executivo à sua própria vontade (BINENBOJM, 2008).

O interesse público não pode ser descrito separada ou em contraposição aos interesses privados, pois estes consistem em uma parte do interesse público (ÁVILA, 2011). Parte da doutrina considera o interesse público como um conceito jurídico indeterminado, de maneira que, na liberdade concedida pela lei, é permitido ao agente público, no caso concreto, adotar determinada escolha na decisão em prol do 'melhor' interesse público.

### 3 I DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O Estado democrático de direito garante a liberdade dos cidadãos e seu acesso aos direitos fundamentais, incluindo os que ficam sob a tutela da Administração. A CRFB/88 no art. 37 elenca princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam a atividade administrativa e limitam a atuação do administrador público (BRASIL, 1988).

O Estado de Direito é fruto de duas linhas de pensamento<sup>1</sup>, a de Montesquieu e a de Rousseau, sendo que o último se apoia em uma ideia de igualdade que sustenta a soberania popular. Já o barão de Montesquieu afirmava que todo aquele que tem poder tende a abusar dele e, para se evitar a tirania, necessário o controle do poder pelo poder, daí a divisão das funções de quem faz as leis, as julga e as executa (BANDEIRA DE MELLO, 2017).

No modelo constitucional brasileiro há reunião do Estado de Direito e do Estado Democrático, elucidado no artigo primeiro da Carta brasileira em que se proclama o Estado Democrático de Direito, fundado na soberania popular, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político. Pode-se afirmar, segundo o art. 5º, II da CRFB/88 que todo desempenho administrativo é exercido, mesmo a discricionariedade administrativa, estritamente dependente da lei (BRASIL, 1988).

A discricionariedade administrativa, segundo Nohara (2016, p. 143), "[...] é a

1 Confluindo essas linhas de pensamento consubstanciou-se o Estado de Direito, que possui dispositivos encontrados na CRFB/88, por força do fato de que todo poder emana do povo (art. 1º, § 1) e da tripartição do poder (art. 2º), e "[...] as atividades estatais, maiormente as administrativas, nada mais são do que o cumprimento dessa vontade geral fixada, em primeiro plano, no texto constitucional, e, de seguida, na lei" (BANDEIRA DE MELLO, 2017, p. 12).



possibilidade que tem a Administração de optar, dentre duas ou mais soluções, por aquela que, segundo critérios de conveniência e oportunidade [...], melhor se adapta ao interesse público no caso concreto”<sup>2</sup>.

Para Bandeira de Mello (2017), a discricionariedade se refere

[...] a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força de fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (BANDEIRA DE MELLO, 2017, p. 48).

Importante que não se confunda discricionariedade com arbitrariedade<sup>3</sup>. Se é dada margem de escolha ao agente público pela lei, este não poderá ir além desse limite. Na discricionariedade, o agente público tem liberdade de ação administrativa dentro da lei, no arbítrio referida ação excede ou contraria os limites legais (NOHARA, 2016).

### 3.1 Conceito jurídico indeterminado e discricionariedade

Somente diante dos casos concretos é que se poderá avaliar a situação de um conceito jurídico indeterminado, classificando-o claramente na sua zona de certeza positiva ou negativa. Em casos em que há juízo de valor na elaboração da aplicação do conceito jurídico indeterminado poderá o juiz rever a sua aplicação e apreciar a adequação da lei. Assim, diante do caso concreto, o magistrado poderá reduzir a "zona de incerteza" e reconduzi-lo a uma das zonas de certeza, seja positiva ou negativa, a depender de que confirme ou não o conceito. Pode acontecer em todo litígio (MARQUES, 2017).

No Direito brasileiro, Di Pietro (2012, p. 225) lembra a tendência a restringir “[...] a discricionariedade administrativa, de modo a ampliar-se o controle judicial. Essa tendência verifica-se com relação às noções imprecisas que o legislador usa com frequência para designar o motivo e a finalidade do ato”<sup>4</sup>.

A lei, ao regular as várias possíveis situações a ocorrerem no mundo real, pode disciplinar a conduta do agente público, estabelecendo em termos objetivos quais situações de fato ensejarão o exercício de uma dada conduta e qual comportamento único, perante aquela situação de fato, tem que ser obrigatoriamente tomado pelo agente (BANDEIRA DE

---

2 Percebe-se que, embora queira apresentar certo grau de liberdade de escolha ao agente público, o legislador não consegue indicar todas as decisões possíveis para os diversos casos concretos. O administrador terá que aprimorar suas técnicas de ponderar os interesses em discussão. Em uma segunda observação, fica evidente que “[...] o legislador lida com situações abstratas e não concretas ou individuais, mais próprias da função administrativa”, e, dessa feita, destaca-se que a discricionariedade atua em desdobramento do ordenamento jurídico, com atenção para limites impostos pelas normas (NOHARA, 2016, p. 145).

3 A arbitrariedade do administrador consubstancia-se na medida em que os atos praticados pelo agente público vão além ou se encontram em desacordo com o espaço que lhe é reservado pelo poder discricionário. O excesso de poder ou o desvio de finalidade caracterizam comportamento arbitrário (FARIA, 2015).

4 Os alemães chamam de "conceitos legais indeterminados". Assim, conceitos como interesse público, conveniência administrativa, moralidade e ordem pública, exemplificados por Di Pietro (2012), e outros, como segurança pública, moralidade pública, higiene pública e salubridade pública, delineados por Bandeira de Mello (2017).

MELLO, 2017). Mas há casos, embora excepcionais, em que a regra do Direito se omite em mencionar a situação de fato, entretanto, ao fazê-lo, frequentemente, a descreve mediante expressões que receberam 'conceitos algo fluidos', algo imprecisos, também chamados de vagos, indeterminados ou elásticos ('situação urgente', 'notável saber', 'estado de pobreza', 'ordem pública'), portanto, suscetíveis de interpretações ou inteleções variadas (BANDEIRA DE MELLO, 2017).

Há também casos em que a lei defere, no comando da norma, certa margem de liberdade ao administrador e, através da expressão 'pode', há a alternativa de praticar ou não o ato diante da situação. E ainda, há casos em que a lei outorga competência ao administrador para ajuizar sobre o momento adequado para fazê-lo, ora permite-lhe opção quanto à forma que revestirá o ato, ora autoriza-o a decidir sobre a providência a ser tomada, entre pelo menos duas alternativas abertas pela norma aplicada, podendo deferir ou não algo ou praticar o ato tal ou qual (BANDEIRA DE MELLO, 2017).

Marques (2017) alerta que os conceitos jurídicos indeterminados não se confundem com a discricionariedade. Na discricionariedade atribui-se competência ao agente administrativo, com critérios objetivos, para a escolha, por uma avaliação subjetiva. Esta escolha não é liberal, pois "[...] a outorga da discricionariedade configura o prestígio pelo Legislativo à liberdade do administrador, mas não à sua liberalidade" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 211).

Nos conceitos jurídicos indeterminados não há discricionariedade, pois não há liberdade de escolha, enquanto a discricionariedade pressupõe pluralidade de decisões válidas, legítimas e aplicáveis a determinado caso (MARQUES, 2017). Grau (2017) reflete sobre a significação das palavras e expressões linguísticas e entende que a questão da indeterminação dos conceitos se resolve na historicidade das noções. Ao discutir o entendimento do que vem a ser a expressão 'serviço público' atesta o autor que o conceito é atemporal e caso se introduza a temporalidade o conceito modifica-se.

## **4 | O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO**

A partir da segunda metade do século XX, com o neoconstitucionalismo, ocorre uma constitucionalização do Direito, em especial do direito administrativo, que revisitou conceitos como os de discricionariedade, interesse público, e uma despropositiva supremacia do interesse público sobre o privado, entre outros institutos. A supremacia do interesse público sobre o particular não tem como prosperar e, mesmo com o destaque que exibem os direitos fundamentais no regime democrático-constitucional, faz-se necessário tutelar interesses de cunho coletivo, voltados a atender demandas que excedem a esfera individual. O constituinte reconheceu direitos de natureza transindividual e permitiu a limitação de interesses individuais em prol da tutela de anseios difusos - meio-ambiente, função social da propriedade, desapropriação e cobrança de tributos -, todos avessos a

aspirações puramente particulares.

Partindo da premissa de que interesses privados e coletivos existem como objeto de tutela constitucional conclui-se que a expressão interesse público consiste em uma referência de natureza genérica, enquanto objetivos ou estratégias do planejamento estatal. Tanto pode o interesse público consistir na implementação de um interesse coletivo, quanto na implementação de um interesse de eminência individual. Para melhor entender o interesse público deve-se compreender que no Direito Público, enquanto ramo do Direito, há normas jurídicas que: tratam das relações do Estado com os indivíduos; da organização do próprio Estado, através da divisão de competências entre os vários agentes e órgãos; das relações entre Estados (SUNDFELD, 2012).

O comando da norma jurídica, ao estabelecer um único comportamento perante situação definida objetivamente, não deixa dúvidas de que há o anseio na previsão do legislador de que a norma traga um comportamento ótimo, com conduta considerada ideal para atender ao interesse que se propôs tutelar, por isso, o fez em termos de vinculação total (BANDEIRA DE MELLO, 2017).

Além desse método de vinculação da vontade do legislador, já em sede de discricionariedade, poder-se-ia pensar que o legislador teria aberto mão do propósito e da imposição daquele comportamento adequado à satisfação de sua finalidade, entretanto, a norma quer do administrador, ao lhe proporcionar a liberdade de escolha, que ele adote uma conduta excelente à finalidade legal. Se a lei regula a conduta administrativa, de forma regrada, fica claro que o legislador conhece o comportamento único que, a seu juízo, atenderá com exatidão, nos casos concretos ao interesse público almejado. Se a lei não pré-selecionou o ato a ser praticado no ato vinculado, e não o fez por ocasião dos casos de discricionariedade, entende-se que não foi possível fixar qual o comportamento administrativo pretendido, julgado imprescindível e capaz de assegurar em todos os casos, a única solução capaz de atender com perfeição ao interesse público que inspirou a norma (BANDEIRA DE MELLO, 2017).

Há um falso antagonismo, uma errônea dicotomia entre o interesse público e o privado, pois aquele é o interesse do todo, o somatório dos interesses das partes, não é autônomo, desvinculado de interesses de cada uma das partes que o compõem. Para Bandeira de Mello (2012, p. 62) "[...] o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem". O interesse público é, pois, nas palavras de Bandeira de Mello (2012, p. 62), "[...] uma faceta dos interesses individuais, sua faceta coletiva e, pois, que é também, indiscutivelmente, um interesse dos vários membros do corpo social".

Há outros dois aspectos relevantes: o primeiro é que se pode considerar mito que os interesses públicos não possam ser defendidos por particulares e é falso o entendimento de que as normas que os contemplam foram editadas em atenção aos interesses coletivos,

que não lhes diriam respeito, por não serem interesses individuais; o segundo diz respeito ao equívoco quanto ao entendimento de que, sendo os interesses públicos interesses do Estado, todo e qualquer interesse do Estado seria interesse público.

O operador do Direito deve atentar, então, que não há uma supremacia de forma apriorística, do público sobre o privado, pois "[...] a proteção do interesse privado nos termos do que estiver disposto na Constituição, é também [...] um interesse público, tal como qualquer outro, a ser fielmente resguardado" (BANDEIRA DE MELLO, 2012, p. 69). Por óbvio que o interesse social é dar proveito a toda coletividade, no manejo desse interesse público, mesmo porque não há como produzir vantagem para uns, sem que todos os demais deixem de colhê-la conjunta e concomitantemente. Todavia, há o direito subjetivo de cada cidadão e a noção de interesse público, e constata-se que

[...] é muito maior do que o habitualmente suposto o campo de defesa reconhecido a cada particular contra desvios na conduta estatal, isto é, contra atos em que esta, por violar substancialmente a legalidade, se desencontra daquilo que é verdadeiramente o interesse público (BANDEIRA DE MELLO, 2012, p. 64).

A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais reclamados pelos cidadãos, cada vez mais, são encaminhados aos tribunais que, por sua vez, utilizam a proporcionalidade para testar limitações dos direitos sociais (CONTIADES, FOTIADOU, 2012). O diálogo entre legislador e judiciário acirrou, à medida que aumentou o número de ações judiciais que desejam ver atendidos *in totum* os direitos fundamentais civis e sociais dos cidadãos. A técnica da proporcionalidade vem se destacando como instrumento de mediação de conflitos entre indivíduo, sociedade e Estado.

#### **4.1 A proporcionalidade como técnica mediadora de conflitos**

O Princípio da Proporcionalidade desenvolveu-se a partir do direito alemão e encontra-se bastante integrado no direito europeu. O Tratado da Comunidade Europeia explicitamente o consagrou e, ainda que a propósito da prevenção de conflitos de competência entre a Comunidade e os Estados-membros, a proporcionalidade passou a ser adotada como critério de composição de conflitos normativos, especialmente no tocante ao exercício de funções estatais (JUSTEN FILHO, 2012).

No Brasil deve-se considerar que a CRFB/88, em seu art. 37, reporta de forma expressa a cinco princípios, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (BRASIL, 1988). A Lei nº 9.784, de 1999, faz a previsão expressa de princípios que, embora afirmados em nível legal, encontram-se em outros dispositivos da CRFB/88, que não o art. 37, quais sejam: da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência (BRASIL, 1999). Há, ainda, princípios que estão abrangidos no art. 37 da CRFB/88, de maneira lógica, como

consequência dos princípios expressamente listados ou aqueles que são implicações do Estado de Direito e do sistema constitucional como um todo (BANDEIRA DE MELLO, 2012). Em Cartas estaduais, conforme o art. 25 da CRFB/88, podem ser criados outros princípios, quando da elaboração da Constituição do Estado, observados os previstos do rol exemplificativo da Constituição Federal. A questão em debate é que, com a promulgação da CRFB/88, há um limite posto à atuação estatal, não somente adstrito ao princípio da legalidade, mas sobretudo, com atenção à dignidade da pessoa humana.

Embora chamado de princípio da proporcionalidade, Ávila (2011) esclarece que a proporcionalidade é um postulado, não possuindo as características de princípio ou regra, assim, como outros postulados:

[...] o problema não é nomenclatura, é de inconsistência científica. Especialmente porque os postulados não são normas imediatamente finalísticas, mas metódicas; não são normas realizáveis em vários graus, mas estruturam a aplicação de outras normas com rígida racionalidade, e não são normas com elevado grau de abstração e generalidade, mas normas que fornecem critérios bastante precisos para a aplicação do direito (ÁVILA, 2011, p. 115).

Bandeira de Mello (2012, p.115) observa que o princípio da proporcionalidade é uma “[...] faceta do princípio da razoabilidade, de mesmo matiz constitucional”. Embora não expresso na CRFB/88, o princípio da razoabilidade encontra amparo constitucional no art. 37 combinado com o inciso II do art. 5º e o inciso IV do art. 84 (BRASIL, 1988).

A proporcionalidade decompõe-se em três elementos: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (BANDEIRA DE MELO, 2012). Carvalho Filho (2012) substitui a expressão ‘necessidade’ por ‘exigibilidade’, e, assim, descreve os elementos do princípio da proporcionalidade: a adequação refere-se ao meio empregado na atuação e deve ser compatível com o fim colimado; a necessidade ou exigibilidade entende que o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; e a proporcionalidade, em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.

Faria (2015, p. 70) aponta o princípio da razoabilidade com a “[...] finalidade de limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida”, todavia, não menciona a proporcionalidade entre os princípios da Administração Pública, embora faça alusão ao entendimento de autores modernos de que a razoabilidade e a proporcionalidade são “[...] um meio de limite do poder discricionário” (FARIA, 2015, p. 270). Acerca do desdobramento da proporcionalidade oriunda da razoabilidade, Di Pietro (2012) observa que,

Embora a Lei n. 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. [...] o princípio da razoabilidade, [...], exige a proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na

sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto (DI PIETRO, 2012, p. 81).

O Princípio da Proporcionalidade não pode extrair a solução por meio do isolamento do aplicador em face da situação concreta, ou seja, não há solução pelo exame de textos legais abstratos. O intérprete escolhe a solução que se configurar a mais satisfatória do ponto de vista da situação real existente (JUSTEN FILHO, 2012). A proporcionalidade se tornou um método fundamental para revisar as infrações dos direitos, discutindo seus méritos e desvantagens.

## **4.2 A desconstrução da supremacia a priori do interesse público**

Para Carvalho Filho (2012, p. 32), a despeito de a doutrina considerar o conceito inexacto de interesse público<sup>5</sup> como indeterminado, trata-se de um conceito determinável. Entende o autor que, dentro da análise específica das situações administrativas, é possível ao intérprete, à luz dos elementos do fato, balizar o que seja interesse público dentro de suas zonas de certeza negativa e positiva. O fato é que alguns autores, como Sarmiento (2005 apud CARVALHO FILHO, 2012), começam a se manifestar contra a existência do princípio da supremacia do interesse público, argumentando no sentido da primazia de interesses privados com suporte em direitos fundamentais quando ocorrerem situações específicas. Laso, também citado por Carvalho Filho (2012), entende que o princípio não deve ser elidido, mas reconstruído, de modo a ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados. Para Justen Filho (2012), os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. No fundamento do direito administrativo, além da supremacia, haveria a indisponibilidade do direito público, que indicaria a impossibilidade de sacrifício ou transigência, em decorrência de sua supremacia. Isto não quer dizer que haja a exclusão de outros princípios, pois o ordenamento jurídico é formado por uma pluralidade de princípios, que refletem a multiplicidade de valores consagrados constitucionalmente.

Não existe supremacia entre os princípios, todos têm assento constitucional idêntico e em mesmo nível hierárquico. Toda e qualquer controvérsia tem que ser composta em vista de circunstâncias concretas, mediante aplicação de regras e princípios consagrados pela ordem jurídica. Daí a necessidade de se avaliar qual deles prevalecerá antes de se identificar qual será o interesse público (JUSTEN FILHO, 2012).

O Estado democrático de direito é um Estado de ponderação e há necessidade de se proteger tanto interesses particulares dos indivíduos como os interesses gerais da coletividade (BINENBOJM, 2008). O interesse público é um conjunto de ponderações, de acordo com circunstâncias normativas e fáticas, que indicará a prevalência de um ou outro interesse, de cunho geral ou individual. Não se suprime totalmente ambos, há uma

---

5 O destinatário de toda a atividade administrativa desenvolvida pelo Estado é a coletividade, o povo. Em alguns momentos há de ocorrer o conflito de interesses e, em regra, prevalecerá o interesse público sobre o privado. Este é o primado do interesse público.

relativização.

Em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, destaca-se o valor da dignidade humana:

[...] a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então o valor do humano assume forma na substância e medida de quem afirma e pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submisso à tirania dos valores (MEDINA, 2012, p. 27).

Outro aspecto a considerar, que não valida a dita supremacia, é a parcial incompatibilidade com postulados normativos extraídos das normas constitucionais, pois há direitos e garantias individuais simultaneamente a normas de competência, que implicam um dever de ponderação, cuja medida só é determinada mediante obediência à proporcionalidade.

Com o aumento dos objetivos coletivos da sociedade, a quantidade de direitos fundamentais, individuais ou difusos, que passaram a carteira de direitos dos cidadãos, dependendo de alguma interação estatal para serem efetivados, cresceu consideravelmente (RIBEIRO, 2017). No Brasil, as transformações começaram na década de 1990 e têm ligação com a globalização, o neoliberalismo e o neoconstitucionalismo, sendo este último

[...] responsável pela constitucionalização dos vários ramos do Direito, principalmente o direito administrativo, com reflexos sobre o princípio da legalidade, a discricionariedade administrativa, o controle judicial, e responsável, ainda, pela ideia de centralidade da pessoa humana e valorização dos direitos fundamentais, com a conseqüente rejeição ao velho princípio da supremacia do interesse público (DI PIETRO, 2017, p. 885).

No neoconstitucionalismo, os princípios jurídicos assumem papel de destaque e as Constituições democráticas passam a ter extenso rol de princípios positivados, que, com a aplicabilidade do texto constitucional como fonte direta e indireta, passam a serem usados como fundamentação de decisões judiciais, especialmente em casos complexos (CUNHA, 2017).

A relevância da vontade do agente público ao aplicar a norma tem no princípio da razoabilidade parâmetros para a atuação discricionária, “[...] traduzindo-se no padrão social a respeito de certas condutas aferíveis em função de um contexto determinado” (COSTA, 2017, p. 1012). O princípio da proporcionalidade está intimamente relacionado ao da razoabilidade e até se confunde com ele, proibindo os excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, evitando restrições desnecessárias ou abusivas (FERRAZ; DALLARI, 2001).



## 51 CONCLUSÃO

O sacrifício de alguns interesses individuais em prol do coletivo é uma realidade incontestável, visto que, independentemente da existência do Estado, o homem em suas relações sociais e na busca da sobrevivência do agrupamento social é consciente de que há uma necessária cooperação.

A legalidade e a razoabilidade, enquanto cânones do Direito Administrativo, têm grande importância no equilíbrio dos interesses conflitantes postos diante da Administração Pública. A proporcionalidade ao ponderar dois valores consagrados e priorizando um deles dará destaque àquele que melhor se posicionar, no caso concreto, ao dispositivo constitucional e ao interesse mais proeminente que traga menor prejuízo aos envolvidos no conflito.

O agente público, no momento da elaboração do ato administrativo vinculado, terá a indicação pelo legislador de uma alternativa ótima ao atendimento do interesse público. A partir do momento em que o legislador permite uma margem de liberdade ao agente público para escolha entre duas ou mais alternativas, com amparo da lei, obviamente apresenta-se uma liberdade limitada, sem espaço para arbitrariedade.

As atividades administrativas sob o amparo dos institutos da discricionariedade administrativa, interesse público, conveniência, oportunidade, razoabilidade devem garantir os direitos constitucionalmente protegidos. Em um confronto de princípios, regras ou postulados não se deve suprimir totalmente um ou outro preceito, mas garantir aquele que menos prejuízos trouxer ao interesse da coletividade e à garantia dos direitos fundamentais, diante da análise do caso concreto.

A proporcionalidade surge no cenário mundial, diante de uma crise econômica e de valores, como importante técnica de equilíbrio entre interesses conflitantes, auxiliando na implementação de políticas públicas que garantam os direitos e garantias fundamentais, com fundamento na dignidade do homem.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BINENBOJM, G. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, N. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL. *Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm). Acesso em: 16 jan. 2019.

CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de Direito administrativo*. 25. ed. rev. ampl. e atual. até a Lei n. 12.587, 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012.

CONTIADES, X.; FOTIADOU, A. Social Rights in the age of proportionality: global economic crisis and constitutional litigation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 10, n. 3, p. 660-686, 2012. Disponível em: <http://jalsacademico.blogspot.com/2018/08/constitucionalismo-em-criese.html>. Acesso em: 16 ago. 2018.

COSTA, R. H. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa: revitalizando o tema. In: WALD, A.; JUSTEN FILHO, M.; PEREIRA, C. A. G. (Org.). *O direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017) defensor do estado de direito*. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 993-1014.

CUNHA, M. V. R. *Princípio da moralidade administrativa: por uma definição de parâmetros hermenêuticos sensíveis ao pluralismo e à segurança jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, M. S. Z. O direito administrativo da crise. In: WALD, A.; JUSTEN FILHO, M.; PEREIRA, C. A. G. (org.). *O direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017) defensor do estado de direito*. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 885-896.

FARIA, E. F. *Curso de direito administrativo positivo*. 8. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FERRAZ, S. DALLARI, A. A. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 18. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2017.

JUSTEN FILHO, M. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARQUES, M. A. F. *Conceitos jurídicos indeterminados e atos administrativos discricionários: possibilidade de revisão jurisdicional no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

NOHARA, I. P. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Atlas, 2016.

RIBEIRO, L. C. *O direito administrativo como "caixa de ferramentas": uma nova abordagem*. São Paulo: Malheiros, 2017.

SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SUNDFELD, C. A. *Fundamentos de direito público*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Agências reguladoras 27, 162, 220, 221, 222, 223, 225, 226, 227, 229, 233, 234, 238

Agronegócio 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85

### C

CLT 34, 35, 40, 41, 42, 43, 45, 103, 104, 105, 106, 110, 112, 113, 114, 133, 137, 138, 139

Coronavírus 5, 6, 9, 11, 17, 26, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 70, 73, 74, 83, 120, 167

Covid-19 1, 5, 6, 9, 11, 14, 26, 28, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 46, 47, 58, 59, 66, 70, 71, 73, 76, 80, 82, 83, 85, 119

### D

Direito 1, 4, 11, 16, 17, 18, 20, 21, 24, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 66, 69, 70, 71, 72, 86, 98, 103, 114, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 166, 171, 172, 173, 174, 175, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 207, 208, 209, 210, 213, 214, 215, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 226, 233, 234, 237, 238, 241, 245, 246

Direito de imagem 31, 32, 34, 35, 36, 37

Direito do consumidor 69, 71, 155

Direito do trabalho 32, 35, 37, 38, 39, 40, 43, 47, 114, 122, 136, 137, 138, 141

Discricionariedade administrativa 188, 189, 192, 193, 199, 200, 201

Divórcio 48, 50, 51, 52, 55, 56, 66

Doença ocupacional 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47

### E

Efetividade 50, 53, 129, 143, 177, 178, 180, 183, 185, 186, 241

### J

Judicialização da política 1, 2, 3, 4, 6, 13, 14, 15, 16

### M

Movimento antivacina 86, 87, 88, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101

### P

Pandemia 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 65, 66,

67, 68, 70, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 85, 119, 121, 122, 167

Poder normativo 52, 56, 220, 221, 223, 226, 229

Política 1, 2, 3, 4, 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 61, 62, 74, 82, 89, 107, 109, 113, 114, 116, 121, 143, 150, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 201, 205, 206, 210, 217, 218, 230, 231, 236, 237

Políticas públicas 3, 7, 9, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 62, 67, 69, 70, 84, 122, 154, 180, 200, 215, 228, 234, 236, 246

Precarização 20, 115, 116, 118, 119, 121

Princípio da impessoalidade 203, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 218, 219

Publicidade infantil 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69

## **R**

Responsabilidade civil 124, 125, 126, 127, 135, 136, 138, 140, 141

## **S**

Sindicato 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 228

Sistema presidencialista 157, 158, 160, 161, 163, 164

Supremo Tribunal Federal 5, 15, 42, 47, 52, 124, 128, 133, 134, 136, 137, 138, 140, 141, 158, 162, 163, 164, 165, 166, 170, 171, 173, 174, 176, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 199, 206, 207, 214, 217, 220, 221, 233, 238


## **T**


Terceirização 115, 118, 119, 122, 123


Tribunais 3, 4, 29, 38, 41, 49, 52, 71, 140, 141, 156, 165, 196, 218, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245

# A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [facebook.com/atenaeditora.com.br](https://facebook.com/atenaeditora.com.br)



# A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 5

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

 @atenaeditora

 [facebook.com/atenaeditora.com.br](https://facebook.com/atenaeditora.com.br)

